



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1176/93

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIES NECESSITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23,II, e 203 da Constituição Federal e Leis em vigor.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos - subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º - Entende-se por "necessitados", beneficiários da política de assistência social do Município:

I - os indigentes, pessoas ou grupos familiares sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 2 -

III - Outros, pessoas ou grupo familiar que em virtude de circunstâncias especiais, como doenças, enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo Único - É presumida a carência do indivíduo com renda de até um (01) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a dois (02) salários mínimos.

Art. 4º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos à pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos, uma vez ao ano.

§ 2º - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º - As pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - material de construção, reforma ou recuperação de moradia própria;

II - medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados pelo Município;

III - combustível ou transporte para deslocamento quando necessário tratamento especializado não disponível no Município;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 3 -

- IV - aquisição de caixões para sepultamento;
- V - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalho;
- VI - fotografias para confecção de documentos;
- VII - xerox para encaminhamento de processos de aposentadoria, auxílio doença, etc;
- VIII - mudanças de domicílio;
- IX - livros didáticos e material escolar;
- X - outros, em função das necessidades e a juízo da comissão especial ou do órgão municipal competente.

§ 1º - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa e documentação comprobatória.

§ 2º - Somente em casos excepcionais que não possam ser atendidos sob a forma de bens, serviços ou utilidades, poderão ser concedidos auxílios em dinheiro, declarada sempre a finalidade e, quando possível, comprovada posteriormente, a devida aplicação.

§ 3º - Os auxílios de que trata o Inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnicos especializados e somente serão concedidos após regularização da construção se for o caso.

Art. 6º - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde e Bem estar Social, por "ATENDA-SE" individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoarifado, quando for o caso.

Parágrafo Único - O fornecimento do "ATENDA-SE" dependerá sempre da existência de cotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

.....

Jb



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 4 -

Art. 7º - Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao pagamento da despesa e, especialmente atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art. 8º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10º - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e a vida comunitária.

Art. 11 - O Poder Executivo providenciará no cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sedeadas no Município, as quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de assistência social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei.

Art. 12 - Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais à entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I - de existência legal;
- II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - de que os cargos de direção não são remunerados;

..... *B*



- 5 -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

V - de balanço e relatório do último exercício.

Art. 13 - As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os planos de aplicação para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 (noventa) dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício que será até 31 de Janeiro do ano seguinte.

Art. 15 - Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria da Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 17 - Para atender ao disposto na presente Lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos futuras dotações para auxílios e subvenções a entidades e pessoal cujo montante será destinado nas seguintes proporções:

- I - a entidades culturais 15% (quinze por cento);
- II - a entidades educacionais 15% (quinze por cento);
- III - a entidades assistenciais 20% (vinte por cento);
- IV - a entidades desportivo-amadoras 20% (Vinte por cento);

V - a pessoas 30% (Trinta por cento).

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará anualmente, no primeiro trimestre, ao Legislativo, Projeto de Lei relacionando as entidades beneficiadas na forma desta Lei.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 6 -

Art. 18 - As despesas desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os procedimentos compatíveis, especialmente para a aprovação dos planos de aplicação e a prestação de contas a que se refere o art. 13 e compatibilizar a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
aos 06 de Abril de 1993.

HENRIQUE EBELING

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

OLINTO B. ROSA

Secretário Administração